

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 750, DE 2007

Modifica a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para caracterizar novas sanções administrativas aos fornecedores de produtos e serviços.

Autor: Deputado CEZAR SILVESTRI

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Cezar Silvestri**, que acrescenta dispositivos no Código de Defesa do Consumidor, a fim de possibilitar a aplicação de sanção administrativa de troca de produto, em conjunto com multa de, no mínimo, dez vezes o valor constante da nota fiscal, ao fornecedor que não reparar voluntariamente vício do produto no prazo de trinta dias já concedido pela Lei n.º 8.078, de 1990, ou cujo produto comercializado a um mesmo consumidor apresente, durante o período de garantia, defeitos em três ocasiões distintas. A proposição especifica, ainda, que o produto objeto da troca deve ser novo e da mesma espécie descrita na nota e, se retirado do mercado, deve ter similares funções e preço.

Na Justificação, o autor explica que a atual redação do artigo 56 da Lei n. 8.078/90 dificulta a aplicação, pelo agente administrativo, das disposições do § 1.º e incisos do art. 18 da mesma Lei, pois, embora a legislação assegure ao consumidor a troca do produto ou restituição do seu valor se o mesmo apresentar vícios de qualidade e quantidade, quando não sanados em trinta dias, a averiguação é feita em processo administrativo, regulado pelo Decreto n.º 2.181/97 e, encerrada a instrução e não cumprido o

disposto no artigo 18, o administrador atualmente pode, no máximo, condenar o fornecedor à pena de multa, de forma que o consumidor fica sempre obrigado a ingressar perante o Judiciário para ter seu produto trocado ou seu dinheiro devolvido, o que faz com que freqüentemente desista de exercer tal direito e permaneça injustamente lesado.

Argüi ainda que a atual não limitação da quantidade de vezes que o fornecedor pode levar o produto a suposto conserto sem que tenha que substituí-lo faz com que defeitos insanáveis escapem das disposições do citado artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

A Comissão de Defesa do Consumidor, incumbida de examinar o mérito da proposição, aprovou-a unanimemente, nos termos do voto do Relator, Deputado Leandro Sampaio, para quem a proposta em análise aumenta a eficácia da Lei n.º 8.078/90.

Nos termos dos artigos 32, IV, a, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto em exame.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, art. 24, VIII); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais. Ao contrário, a Constituição Federal consigna, no inciso XXXII, do seu art. 5.º, a garantia de que “o Estado proverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”; faz notar que a própria ordem econômica, conquanto fundada na livre iniciativa, observará o princípio da defesa do

consumidor (CF, art. 170, V); e já previa a elaboração do Código de Defesa do Consumidor no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concedido um prazo de cento e vinte dias após a promulgação da Constituição, de onde se vê sua relevância constitucional e a importância de seu aperfeiçoamento, sempre.

Também no que se refere à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

Quanto à técnica legislativa e redacional, entendemos que o artigo 2.º do projeto merece correções de redação, que incluem corte de crase desnecessária e retiradas de números para permanência apenas da referência por escrito, adequando-o à melhor técnica e aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, motivo pelo qual lhe oferecemos emenda.

Oferecemos, ainda, emenda que lhe acresce artigo 1.º, renumerando os demais, para adaptá-lo à regra do art. 7.º da referida Lei Complementar n.º 95, de 1998, o qual determina que "o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação".

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 705, de 2007, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 750, DE 2007 (Do Sr. Cezar Silvestri)

Modifica a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para caracterizar novas sanções administrativas aos fornecedores de produtos e serviços.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 2.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2.º. A Lei 8.078/90, de 11 de Setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art.57-A. A pena de troca de produto será aplicada, mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, ao fornecedor:

I – que decorrido o prazo de trinta dias a que se refere o inciso I do § 1.º do artigo 18 desta Lei, não houver efetuado a troca do produto por livre vontade;

II – cujo produto comercializado a um mesmo consumidor presente, durante o período de garantia, defeitos em três ocasiões distintas.

§ 1.º. O produto objeto da troca deverá ser novo e da mesma espécie, conforme especificações da nota fiscal e, em caso de sua

retirada do mercado, deverá ser trocado por produto novo de similares funções e preço.

§ 2.º. Sempre que houver condenação nas disposições deste artigo haverá cominação da sanção de multa, que deverá ser arbitrada em no mínimo dez vezes o valor constante do produto na nota fiscal.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 750, DE 2007**
(Do Sr. Cezar Silvestri)

Modifica a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para caracterizar novas sanções administrativas aos fornecedores de produtos e serviços.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo 1.º do projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 1.º. Esta Lei modifica a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo a possibilitar a aplicação de sanção administrativa de troca de produto, em conjunto com multa, ao fornecedor de produtos e serviços com defeitos, nas condições que especifica, em todo o território nacional."

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator